



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.003235/2007-76
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.032 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Assunto REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE
Recorrente ASSOCIACAO SAUDE DA FAMILIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos o Relator e a Conselheira Paula Santos de Abreu que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Evandro Correa Dias. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.031, de 16 de junho de 2020, prolatada no julgamento do processo 11610.001190/2007-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido pela DRJ que decidiu manter integralmente o Despacho Decisório, que não reconheceu o crédito de IRRF sobre aplicações financeiras.

A contribuinte transmitiu DCOMP objetivando o aproveitamento de retenção indevida de IRRF, para a compensação de débitos.

Foi exarado Despacho Decisório não homologando as compensações declaradas pelo seguinte motivo: Não cabe a apreciação de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos no âmbito administrativo.

Cientificada do Despacho Decisório e sentindo-se inconformada, a contribuinte recorreu com as alegações resumidas a seguir:

- Por ser entidade imune, não deveria ter sido retido IR sobre suas aplicações financeiras, razão pela qual tem direito a sua restituição;
- A IN SRF nº 25, de 25/03/2001, art.34 disciplina a dispensa de retenção de IR de aplicações financeiras de entidades imunes.

Nos presentes autos, a contribuinte requer a compensação de débitos com crédito de IRRF.

Ademais, a contribuinte alega desfrutar de imunidade tributária em relação ao IR sobre aplicações financeiras, em conformidade com a IN SRF nº 25, de 06/03/2001 (em vigor à época dos fatos – Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010):

“Art. 34. Está dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, a entidade deverá apresentar à instituição responsável pela retenção do imposto declaração, na forma do Anexo Único, em duas vias, assinada pelo seu representante legal.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.032 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.003235/2007-76

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que a norma afasta a imunidade do IRRF sobre aplicações financeiras.

Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado na resolução paradigma como razões de decidir: (...)¹

O presente processo trata de pedido de restituição e compensação de crédito (DCOMP) em que a Recorrente alega que recolheu indevidamente o IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa nos anos de 2002 à 2005, contudo em nenhum momento foi verificado se o contribuinte atendia aos requisitos legais para usufruir da imunidade. Tanto o r. Despacho Decisório, como o v. acórdão recorrido fundamentaram a decisão na linha de que não são imunes de IRRF os rendimentos sobre aplicações financeiras, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei 9.532/97.

Por tal motivo, não foi aberto nos autos qualquer possibilidade de manifestação por parte da Recorrente para que pudesse comprovar documentalmente seu direito a vedação constitucional de tributar. Desta forma, até o presente momento a análise dos requisitos previstos no parágrafo segundo do artigo 12 da Lei 9.532/97, bem como nos artigos 9 e 14 do CTN para gozar a imunidade não foram analisados nos autos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que as fls. 6 e 7 que constam Certidão (CEAS) e Certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social que apontam que a Recorrente é entidade beneficente de assistência social.

Da mesma forma, no Estatuto Social (fl. 9) aponta que a requerente é entidade não governamental e sem fins lucrativos, com objetivo principal, a elevação da qualidade de vida humana através da promoção de atividades científicas, filantrópicas, educacionais e/ou literárias na área de saúde pública no Brasil.

Nota-se, que tais documentos são antigos, próximos a data em que foi requerida a compensação do crédito objeto deste processo e são indícios de que a Recorrente é uma instituição social sem fins lucrativos e por isso teria direito a gozar da imunidade alegada.

Entretanto, a despeito da ADInº 1802 considerar alguns dispositivos da Lei nº 9.532, de 1997 inconstitucionais, conforme trecho do voto vencedor do acórdão 1201-003.195

¹ Deixa-se de transcrever o voto (ou a parte vencida do voto) do relator, que pode ser consultado na resolução paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.032 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.003235/2007-76

proferido pelo STF, a decisão do Pretório Excelso não alterou os requisitos necessários para se gozar da imunidade explicitados na mesma norma, sendo que apenas declarou inconstitucional a alínea "f" do parágrafo segundo do artigo 12, gozando de validade e eficácia as demais alíneas deste dispositivo.

Assim, com exceção da alínea "f" do parágrafo segundo do artigo 12 que foi declarada inconstitucional, a imunidade da Recorrente fica condicionada a determinados requisitos, os quais devem ser comprovados no processo. Vejamos abaixo.

Art. 12. Para efeito do disposto no art.150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

[...]

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;

[...]

Seguindo a mesma linha da norma específica (Lei 9.532/97) o CTN também tem requisitos para fruição da imunidade previstos no artigo 9º, § 1º e no artigo 14 do mesmo diploma legal.

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.032 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.003235/2007-76

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

E o artigo 14 do CTN assim dispõe:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Vejam D. Julgadores, a necessidade de se cumprir os requisitos para fruição da imunidade estão previstos tanto na norma específica, no artigo 12 da Lei 9.532/97, como no CTN, norma recepcionada no ordenamento jurídico como Lei Complementar.

Assim, como tais requisitos não foram analisados nos autos por nenhuma das instâncias anteriores para se afirmar que a Recorrente é uma entidade imune, entendo que o julgamento do recurso deveria ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem analise os requisitos previstos nas alíneas do parágrafo segundo do artigo 12 da Lei 9.532/97 e artigo 9º, § 1º e no artigo 14 do CTN, a fim de confirmar se a Recorrente tem direito a imunidade do IRRF incidente sobre aplicações financeiras.

A necessidade de se verificar nos autos se a Recorrente respeitou os requisitos previstos em lei para usufruir da imunidade já foi analisado por este E. CARF, onde cito a título exemplificativo a ementa do v. acórdão 1201-003.195.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. LEI ORDINÁRIA. REQUISITOS. ADI 1802

Os requisitos para fruição da isenção/imunidade constam do §2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1995, os quais não foram declarados inconstitucionais pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1802. Ademais, tanto a competência para suspensão do benefício quanto os requisitos para sua fruição constam dos arts. 9º, § 1º e 14 do CTN, norma recepcionada no ordenamento jurídico como lei complementar.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.032 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.003235/2007-76

Correta a suspensão do benefício da isenção do IRPJ e CSLL quando comprovado nos autos: i) não aplicação integral dos recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; ii) remuneração indireta, mediante transferência de recursos do Instituto para os associados/familiares e/ou pessoas ligadas, mediante operação simulada de pagamento de serviços prestados; iii) exercício de atividade empresarial.

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. AUTORIDADE COMPETENTE.

O fato de a Portaria SRF nº 1.398, de 2002 fazer referência a ato declaratório suspensivo do benefício e atribuir competência ao Delegado da DEFIC não significa que outros Delegados da Receita Federal não tenham a competência designada por lei. O nome do ato não tem poder de modificar a sua essência, o que importa é o seu teor. Atribuir à portaria uma restrição não existente na lei na espécie, significa uma inversão de valor. **Nos autos da ADI 1802, o STF pontuou a necessidade e a “preocupação em respaldar normas de lei ordinária” direcionadas a evitar que falsas instituições sejam favorecidas pela imunidade/isenção.** O § 3º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, atribui competência tanto ao “Delegado” quanto ao “Inspetor” da Receita Federal para tratar da matéria.

[...]

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

Verificar se a Recorrente é entidade imune e cumpre com os requisitos previstos no parágrafo segundo do artigo 12 da Lei 9.532/97 artigo 9º, § 1º e no artigo 14 do CTN.

Intimar a Recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para verificar se o contribuinte é entidade imune, ou seja, atende aos requisitos previstos no §2º do artigo 12 da Lei 9.532/97 e artigo 9º, § 1º e no artigo 14 do CTN.

Pronunciar-se, de forma conclusiva, se a Recorrente enquadra ou não nos requisitos legais para usufruir da imunidade do IRRF sobre aplicações financeiras.

Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.

Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, a Recorrente deverá ser intimada, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.032 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.003235/2007-76

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator